



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.671 - PR (2019/0284011-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BONFIM MOREIRA
AGRAVANTE : IVANETE DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : GENI GOIS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS REIS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROLA
AGRAVANTE : JOSE SEGUIN
AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DOS DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É anual o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.
2. *"Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir"* (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).
3. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes.
4. No caso dos autos, é inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.671 - PR (2019/0284011-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BONFIM MOREIRA
AGRAVANTE : IVANETE DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : GENI GOIS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS REIS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROLA
AGRAVANTE : JOSE SEGUIN
AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO BONFIM MOREIRA E OUTROS em face de decisão deste relator de fls. 1.648-1.654, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DOS DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É anual o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.

2. "*Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir*" (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes.

4. No caso dos autos, é inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Nas razões recursais, a parte agravante rebate a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Afirmar ser possível concluir pela cobertura dos vícios construtivos a partir da valoração do conjunto probatório, sem necessitar de reexame de matéria fática ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusula contratual.

Argumenta que "mesmo quando o contrato de financiamento resta liquidado é possível a cobertura securitária tendo em vista que os sinistros ocorreram durante a sua vigência (danos progressivos), o que inviabiliza a fixação de um termo 'a quo' para o prazo prescricional, devendo, portanto, ser afastada a prescrição" (fl. 1.657).

Salienta que há "cláusula restritiva ao direito do segurado (consumidor) na medida em que lhe negou proteção securitária em virtude dos imóveis não estarem na iminência de desabarem. Importante salientar que a cláusula 3ª nada dispõe sobre o risco ter que ser iminente, de modo que, a interpretação mais favorável ao consumidor é a que deve prevalecer (art. 47 do CDC)".

Pede a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação do agravado, conforme certidão de fl. 1.720.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.671 - PR (2019/0284011-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BONFIM MOREIRA
AGRAVANTE : IVANETE DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : GENI GOIS DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS REIS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROLA
AGRAVANTE : JOSE SEGUIN
AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DOS DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É anual o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.
2. "*Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir*" (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).
3. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes.
4. No caso dos autos, é inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE.

NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art.

178, § 6º, II, do Código Civil de 1916" (EResp 1272518/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.6.2015, DJe 30.6.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1403789/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

3. Quanto à questão da liquidação do contrato de financiamento, verifica-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que extinto o financiamento cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora por ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamento sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais o pagamento de prêmio de seguro, e, por consequência, não há que se falar em cobertura securitária. Colhe-se, assim, a ausência do interesse de agir.

4. Não há nenhum reparo a ser feito ao acórdão recorrido, tendo em conta que o objeto de cobertura da apólice está expressamente predeterminado, o que é legalmente permitido, nos termos do art. 757 do CC/02.

5. Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799, todos do CC/02 e 1º, III, da Constituição Federal (Enunciado nº 370 da IV Jornada de Direito Civil do CJF).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)(g.n.)

4. Quanto à cobertura dos vícios construtivos, conforme afirmado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

No caso dos autos, a Corte estadual concluiu que inexistente, na apólice de seguro, previsão de cobertura securitária para mencionados danos. A propósito, merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Do laudo pericial acostado aos autos (movs. 1.55/1.66), extrai-se que os danos verificados nos imóveis decorrem de vícios de construção, e que não há iminente risco de desmoronamento.

Com efeito, a ilustre Perita afirma que: "...Nas datas das vistorias efetuadas por esta Perita, não foram observados, por inspeção visual, indícios de desmoronamento total ou parcial na área de cada imóvel entregue pela COHAPAR. Porém, há anomalias que, caso não sejam reparadas tempestivamente, podem se agravar com o decorrer do tempo e ocasionar desabamento parcial ou total dos referidos imóveis." (mov. 1.65 – págs. 01/02).

Conforme se pode facilmente constatar, não há risco efetivo e iminente de desmoronamento, muito embora não se possa afastar a característica da eventualidade.

Necessária, portanto, a análise das cláusulas do contrato de seguro, que assim dispõem:

"CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 – Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo , sem que prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes sobre eles atue qualquer força anormal ". (grifamos) (mov. 1.29 – pág. 15) Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário, não contrariando as normas de proteção ao consumidor, as quais são de aplicação indiscutível neste caso. (fls. 1.533-1.534)

Ademais, concluir que a apólice contratada pela parte recorrente prevê a responsabilidade pelos danos constatados no caso demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nessa linha, além dos precedentes citados no decisório ora impugnado, veja também:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
4. Tendo entendido a Corte a quo que os vícios construtivos estavam previstos nas apólices discutidas nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a aludida multa decendial, pactuada para os casos de atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, deve estar limitada ao valor da obrigação principal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1505252/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que o contrato de seguro não compreendia cobertura específica, correspondente aos vícios apontados pelos autores da ação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1215427/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AUTORES.

1. Evidenciado o interesse da Caixa Econômica Federal, aplica-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 150 do STJ, competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1636719/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

5. Assim sendo, mantém-se a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0284011-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.839.671 / PR

Números Origem: 0000335-10.2008.8.16.0166 00003351020088160166 3351020088160166

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO BONFIM MOREIRA
RECORRENTE	: IVANETE DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE	: GENI GOIS DE CAMPOS
RECORRENTE	: JOSE DOS REIS DA SILVA
RECORRENTE	: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSE ROLA
RECORRENTE	: JOSE SEGUIN
RECORRENTE	: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
RECORRIDO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO BONFIM MOREIRA
AGRAVANTE	: IVANETE DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: GENI GOIS DE CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE DOS REIS DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ROLA
AGRAVANTE	: JOSE SEGUIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.